SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246008 - CE (2026/0354086-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDREW JACKSON DAVIS MESQUITA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL ALMEIDA QUEZADO FERNANDES - CE020624
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI.* VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública quando presentes elementos concretos indicativos da periculosidade do agente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Após a Lei n. 15.272/2025, o art. 312, § 3º, I, expressamente autoriza considerar o *modus operandi,* inclusive o uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa e a premeditação.

2. No caso, o decreto prisional registra que o agravante atingiu a vítima com um veículo e, após derrubá-la de sua motocicleta, tentou atingi-la novamente, circunstâncias que evidenciam gravidade concreta e justificam a custódia para resguardar a ordem pública.

3. A contemporaneidade relaciona-se com os motivos que ensejam a medida cautelar, e não com a data do fato supostamente criminoso, bastando que persistam os requisitos que autorizam a segregação.

4. Condições pessoais favoráveis não bastam, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando demonstrada a necessidade da medida, e são insuficientes medidas cautelares diversas diante do risco à ordem pública, conforme a jurisprudência desta Corte.

5. Teses não apreciadas pelo Tribunal de origem, tais como nulidades alegadas ou distinções de

Documento eletrônico VDA61125052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: fed935af-3e3b-48df-a868-f8414e9f8993

precedentes, não podem ser conhecidas diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. A alegação de ausência de revisão nonagesimal configura inovação recursal em agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa.
7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: fed935af-3e3b-48df-a868-f8414e9f8993

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246008 - CE (2026/0354086-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDREW JACKSON DAVIS MESQUITA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL ALMEIDA QUEZADO FERNANDES - CE020624
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI.* VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública quando presentes elementos concretos indicativos da periculosidade do agente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Após a Lei n. 15.272/2025, o art. 312, § 3º, I, expressamente autoriza considerar o *modus operandi,* inclusive o uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa e a premeditação.

2. No caso, o decreto prisional registra que o agravante atingiu a vítima com um veículo e, após derrubá-la de sua motocicleta, tentou atingi-la novamente, circunstâncias que evidenciam gravidade concreta e justificam a custódia para resguardar a ordem pública.

3. A contemporaneidade relaciona-se com os motivos que ensejam a medida cautelar, e não com a data do fato supostamente criminoso, bastando que persistam os requisitos que autorizam a segregação.

4. Condições pessoais favoráveis não bastam, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando demonstrada a necessidade da medida, e são insuficientes medidas cautelares diversas diante do risco à ordem pública, conforme a jurisprudência desta Corte.

5. Teses não apreciadas pelo Tribunal de origem, tais como nulidades alegadas ou distinções de precedentes, não podem ser conhecidas diretamente

Documento eletrônico VDA60850483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: ced052a1-644f-401e-be1e-7231c2a1544e

por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. A alegação de ausência de revisão nonagesimal configura inovação recursal em agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa.
7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDREW JACKSON DAVIS MESQUITA SOUZA contra a decisão de fls. 136-141, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o decreto prisional se apoiou em páginas que não foram remetidas no traslado, impedindo a conferência pelo Tribunal. Sustenta a juntada dos anexos para leitura literal das páginas citadas.

Argumenta que a decisão agravada tratou o pedido como produção de prova, quando o que se busca é apenas verificar se as páginas citadas pelo decreto prisional contêm as afirmações utilizadas para fundamentar a custódia.

Defende que há premissas fáticas inidôneas: imagens que não registram o instante da colisão; testemunhas que não presenciaram o momento exato do atropelamento; e síntese decisória dissociada do teor dos depoimentos, o que seria aferível por simples leitura das páginas que o próprio decreto indicou.

Expõe que a decisão mencionou apenas o *modus operandi*, deixando de enfrentar os demais critérios de periculosidade referidos como aplicáveis ao novo regime legal, e que consultas oficiais apontariam a ausência de armas, mandados ou registros como autor. Alega também falta de enfrentamento do comando que veda a fundamentação em gravidade abstrata.

Alega que, quanto à contemporaneidade, o precedente citado exige demonstração efetiva dos motivos da prisão, mas a decisão teria afirmado sua presença sem indicar elementos concretos. Acrescenta a ausência de fatos novos entre 18/4/2026 e 15/5/2026 e menciona a vedação à decretação como decorrência imediata de investigação.

Argumenta que não há supressão de instância quando se trata de vício surgido no próprio acórdão ou ilegalidade aferível de plano. Narra que o termo de qualificação e interrogatório do agravante foi lavrado com fórmula própria de

Documento eletrônico VDA60850483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: ced052a1-644f-401e-be1e-7231c2a1544e

testemunha, no mesmo dia do cumprimento do mandado, antes de ser ouvido como investigado.

Defende que a decisão não enfrentou o documento do SAMU, que qualificou, com ressalvas técnicas, a ocorrência como provavelmente um acidente de trânsito, apontando omissão relevante para a análise da necessidade da prisão.

Expõe que a negativa de substituição por medidas cautelares foi circular e não individualizada. Sustenta que medidas como monitoração eletrônica, proibição de contato, recolhimento noturno e comparecimento periódico seriam adequadas e suficientes no caso.

Alega que todos os precedentes citados são anteriores à alteração legislativa referida como aplicada, sem demonstração de aderência ao regime atual.

Argumenta, como fato superveniente, a ausência de revisão nonagesimal da prisão desde 19/8/2026, o que impactaria a avaliação da necessidade atual da medida.

Expõe, por fim, argumento de proporcionalidade: afirma não haver suporte pericial para o dolo de matar e aponta ausência de laudos de dinâmica, sugerindo que a moldura normativa remanescente poderia ser a de lesão corporal qualificada pela violência doméstica.

Busca-se a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

Documento eletrônico VDA60850483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: ced052a1-644f-401e-be1e-7231c2a1544e

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 27-28, grifei):

> Primeiramente, quanto ao *fumus comissi delicti*, tem-se que a materialidade resta comprovada a partir da juntada do laudo pericial de lesão corporal de págs. 33/41, destes autos, além de fotografias e prontuários médicos que atestam a ocorrência de lesões.
> Ainda, é possível observar indícios de autoria que apontam para o envolvimento do representado no delito, o que resta demonstrado pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, pelas diligências e pelos relatórios policiais, inclusive as imagens que registraram o momento do delito (págs. 50/53).
> Para fins de elucidação, tem-se como principais elementos, o depoimento de Gilcele Maria Freitas de Sousa (págs. 62/63), que declarou ter ouvido o impacto de veículos e quando foi até a janela para ver o que havia acontecido, viu o representado, conduzindo um veículo, tentando acertar (atropelar) novamente a vítima, que só não foi atingida porque subiu em um carro que estava estacionado no local, buscando se proteger.
> O depoimento de Antonio Marcos da Silva Gomes (págs. 64/65) coaduna com o da testemunha acima citada, tendo presenciado o fato, adicionado que ele (Antonio Marcos) foi o responsável por prestar o imediato socorro à vítima, que lhe clamava "Por favor, me ajude, ele tentou me matar."
> Além dos demais depoimentos das testemunhas que presenciaram o ocorrido, conforme págs. 66/69.
> **Sobre o *periculum libertatis*, entendo que o modo de agir adotado para a prática delitiva demonstra a periculosidade do agente. Isso porque a vítima foi surpreendida com o ataque, em plena via pública, sendo atingida por um veículo conduzido pelo representado.**
> **E, uma vez que já tendo atingido a vítima com um veículo e derrubando-a de sua motocicleta, tentou atingi-la novamente.**

No acórdão recorrido, por sua vez, ficou assim consignado (fls. 90-95):

> **Todavia, este não é o caso dos autos.** Não há ofensa, até aqui, aos pressupostos, fundamentos e/ou condições de admissibilidade da prisão preventiva ora imputada ao paciente, não havendo que se falar em restrição ilegal ao direito constitucional de locomoção deste.
> [...]
> Em viés contrário ao que afirma o impetrante, os motivos postos no decreto constritivo do paciente estão devidamente alicerçados em elementos vinculados à realidade, tendo a autoridade impetrada feito referência às circunstâncias fáticas e jurídicas envoltas no caso, de maneira que não há ilegalidade a ser reconhecida quanto a este ponto, estando respeitado o disposto nos arts. 282, inc. I e II, 311, 312 e 313 do Código de Ritos Penais pátrio.
> [...]

Documento eletrônico VDA60850483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: ced052a1-644f-401e-be1e-7231c2a1544e

> Para tanto, observa-se que, em primeiro grau, o decreto prisional da prisão preventiva devidamente se fundou na necessidade premente de segregar cautelarmente indivíduo nocivo à paz e à tranquilidade social, em face do risco à garantia da ordem pública, restando demonstrados os vetores valorados negativamente contra o réu, o que indica, em peso, o perigo gerado pelo seu estado de liberdade, motivo pelo qual a medida extrema do art. 312, do Código de Processo Penal, se mostra cabível no caso em questão.
> [...]
> Com efeito, observa-se que o Juízo *a quo*, quando da decretação da constrição cautelar, levou em sede de balanceamento que o paciente está sendo imputado um delito notadamente penoso, bem como as circunstâncias do fato, uma vez que, supostamente, já tendo atingido a vítima com um veículo e derrubando- a de sua motocicleta, o paciente teria tentado atingi-la novamente.
> [...]
> Assim, os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente até o esclarecimento da questão, na linha de precedentes desta Corte, já que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria.

No caso, ao revés do que alega a defesa, não se observa acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem, tampouco fundamentação genérica do decreto prisional.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois o agravante atingiu a vítima, sua então companheira, com um veículo e, mesmo após derrubá-la de sua motocicleta, tentou atingi-la novamente.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **violência** –, justificam a imposição da prisão cautelar a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Documento eletrônico VDA60850483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: ced052a1-644f-401e-be1e-7231c2a1544e

Sobre o tema:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CRIME DE FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS.** ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, mantendo a prisão preventiva do recorrente, acusado de tentativa de feminicídio no contexto de violência doméstica e familiar. 2. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e pleiteia a substituição por medidas cautelares diversas.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta do delito e a necessidade de garantir a ordem pública, bem como se há possibilidade de substituição por medidas cautelares menos gravosas. E se essa análise violaria o enunciado de súmula 7/STJ.
> III. Razões de decidir
> **4. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à gravidade concreta do delito, que envolve tentativa de homicídio qualificado cometido com violência extrema contra vítima em situação de vulnerabilidade.**
> **5. A jurisprudência desta Corte firma que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a prisão preventiva, mesmo quando presentes condições pessoais favoráveis.**
> 6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável no presente caso, dado o risco à ordem pública e à integridade física da vítima.
> 7. Para alterar o entendimento do Tribunal, que analisou a prova produzida, e decidiu pela decretação e manutenção da prisão preventiva, seria necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância superior, pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
> IV. Dispositivo
> 8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
> (AREsp n. 2.747.563/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Documento eletrônico VDA60850483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: ced052a1-644f-401e-be1e-7231c2a1544e

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

Por outro lado, quanto às alegações de nulidade e de que os precedentes citados não se aplicam ao caso, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

Documento eletrônico VDA60850483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: ced052a1-644f-401e-be1e-7231c2a1544e

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

Observa-se que é responsabilidade da defesa apresentar e sustentar os embargos de declaração perante a Corte de origem visando suprir eventual omissão que porventura tenha ocorrido no julgado proferido pelo tribunal, o que não ocorreu no caso concreto, conforme entendimento estabelecido no HC n. 1.0171.78/RN.

Por sua vez, a alegação defensiva de que os precedentes invocados na decisão agravada são anteriores à entrada em vigor da Lei n. 15.272/2025 não conduz, por si só, ao afastamento da prisão preventiva.

A superveniência da Lei n. 15.272/2025, por sua vez, não afasta essa conclusão. Ao contrário, o art. 312, § 3º, I, do Código de Processo Penal passou

Documento eletrônico VDA60850483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: ced052a1-644f-401e-be1e-7231c2a1544e

a determinar expressamente que, para a aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública, seja considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou à premeditação da prática delituosa.

É justamente essa circunstância que se evidencia no caso concreto: o decreto prisional registra que, depois de atingir a vítima com o veículo e derrubá-la de sua motocicleta, o agravante tentou novamente atingi-la. A dinâmica narrada revela emprego reiterado de violência contra a pessoa e constitui dado concreto apto a demonstrar a periculosidade do agente, nos termos do critério atualmente previsto no art. 312, § 3º, I, do Código de Processo Penal.

Desse modo, **a alteração legislativa não impõe resultado diverso daquele alcançado na decisão agravada**, pois a fundamentação da prisão preventiva encontra correspondência direta no texto legal vigente e está apoiada em circunstâncias concretas individualizadas no decreto constritivo.

Também não procede a alegação de que os precedentes mencionados na decisão agravada seriam inaplicáveis por tratarem de situações fáticas distintas, relacionadas, em um dos casos, a integrante de associação criminosa estruturada, com emprego de arma de fogo e vinculação à facção voltada ao tráfico de drogas e armas. A validade da prisão preventiva, no presente caso, não decorre da identidade entre as circunstâncias fáticas dos precedentes e aquelas destes autos, mas da existência, aqui, de fundamentação concreta baseada no *modus operandi* e na violência empregada contra a vítima.

A distinção fática apontada pela defesa, portanto, não desconstitui a conclusão alcançada, sobretudo porque **o fundamento determinante para a manutenção da custódia é extraído das circunstâncias próprias do caso, expressamente registradas no decreto prisional.**

Não se verifica, portanto, aplicação automática de precedentes formados sob legislação anterior, tampouco fundamentação baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. A prisão preventiva está amparada em elementos concretos, individualizados e contemporaneamente reconhecidos pelo legislador como relevantes para a aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita

Documento eletrônico VDA60850483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: ced052a1-644f-401e-be1e-7231c2a1544e

via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Por fim, em relação à alegação de ausência de revisão nonagesimal, trata-se de **indevida inovação recursal** em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

"É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço em parte** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: ced052a1-644f-401e-be1e-7231c2a1544e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 246.008 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0354086-5

Número de Origem:
02094511520268060001 20945115202680600001 30148782620268060000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREW JACKSON DAVIS MESQUITA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL ALMEIDA QUEZADO FERNANDES - CE020624
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREW JACKSON DAVIS MESQUITA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL ALMEIDA QUEZADO FERNANDES - CE020624
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:14
Código de Controle do Documento: fed42ff2-ed88-42f8-ad9c-496b8ce78275

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:14
Código de Controle do Documento: fed42ff2-ed88-42f8-ad9c-496b8ce78275